

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2017, da Senadora Vanessa Grazziotin e outros, que *altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2017, da Senadora Vanessa Grazziotin e outros, que *altera o § 1º art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, para dispor sobre a licença-maternidade compartilhada.*

A proposição estabelece que a duração da licença-paternidade poderá atingir os dias correspondentes à da licença-maternidade, quando a fruição desta licença for exercida em conjunto, pela mãe e pelo pai, em períodos alternados, na forma por eles decidida.

Permite, assim, o compartilhamento, em substituição à licença-paternidade, do prazo da licença-maternidade entre os genitores.

Dessa maneira, ao invés dos cinco dias atualmente garantidos ao pai para o cuidado de seu filho recém-nascido, poderá o casal decidir partilhar entre si os cento e vinte dias de que dispõe a mãe para cuidar de seu bebê, possibilitando a esta, caso seja de seu interesse, retornar antecipadamente ao seu posto de trabalho.

SF/17970.30139-14

Além do referido compartilhamento, a proposição traz para o corpo da Carta Magna o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que amplia para 20 dias o prazo da licença-paternidade, quando o empregador aderir ao Programa Empresa Cidadã.

Em sua justificação, argumenta-se:

“A proposta que apresentamos visa a ampliar o debate sobre o tema e possibilitar uma legislação mais adequada às reais necessidades dos pais, das suas famílias, e também das próprias empresas, que poderão, em algum momento, contar com o retorno antecipado de sua empregada se for opção do casal a fruição compartilhada da licença-maternidade”

A proposição foi distribuída somente à CCJ.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas à PEC nº 16, de 2017.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proferir parecer sobre propostas de emenda à Constituição.

A iniciativa em exame está subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, de acordo com a disposição do art. 60, I, da Constituição Federal.

Não se verificam, ademais, conflitos com as cláusulas pétreas da Constituição, arroladas no art. 60, § 4º, nem a ocorrência dos impeditivos constantes dos seus §§ 1º e 5º, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de emergência ou de sítio e a existência de proposta materialmente idêntica que tenha sido rejeitada ou tida prejudicada na mesma sessão legislativa.

Do ponto de vista formal, não há elementos que obstem seu regular processamento, devendo a análise se concentrar, portanto, nos seus aspectos materiais.

SF/17970.30139-14

Nesse aspecto, verifica-se que a Carta Magna, em seu art. 229, atribui aos pais, em conjunto, os deveres de assistir, criar e educar os seus filhos menores.

Diante de tal norte constitucional, cabe ao legislador brasileiro proporcionar, a ambos os genitores, os meios necessários ao cumprimento de seus deveres perante os seus filhos.

A proposição em testilha, ao permitir a fruição partilhada da licença-maternidade, em substituição do prazo de cinco dias da licença-paternidade, atua no sentido de concretizar a vontade constitucional emanada do referido art. 229.

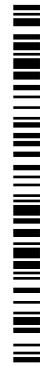
Isso porque, sendo a criação dos filhos dever de ambos os genitores, cabe a eles, em conjunto, decidir quem deve, nos primeiros meses de vida do bebê, ficar afastado de seu posto de trabalho, a fim de ministrar os cuidados necessários ao bem-estar do infante, e quem, no mesmo período, deve permanecer no mercado laboral.

Garante-se, com tal medida, o efetivo tratamento igualitário entre homens e mulheres, positivado no art. 5º, I, da Carta Magna, que poderão distribuir entre eles os encargos familiares decorrentes do nascimento de seu filho.

Expurga-se, ainda, do ordenamento jurídico brasileiro a falsa ideia de que cabe à mãe, e unicamente a ela, cuidar de seu filho recém-nascido, relegando ao pai papel secundário no âmbito doméstico.

Em uma sociedade cada vez mais marcada pela presença da mulher no mercado de trabalho, essa divisão de tarefas que a imobiliza no papel de cuidadora dos filhos, atribuindo ao homem o encargo de provedor das necessidades financeiras da família, merece ser combatida, por iniciativas parlamentares que, como esta, reconheçam a igualdade material entre homens e mulheres, a eles atribuindo a faculdade de distribuir, da maneira que melhor atender aos seus interesses, o tempo destinado aos cuidados de sua prole.

Recomenda-se, portanto, a aprovação da PEC nº 16, de 2017, que representa um avanço no tratamento normativo das relações familiares em nosso País.



SF/17970.30139-14

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17970.30139-14